



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.836, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016.**

**GARANTE A HABITAÇÃO DE ANIMAIS  
DOMÉSTICOS DE PEQUENO PORTE NAS  
UNIDADES RESIDENCIAIS HORIZONTAIS  
OU VERTICAIS, SEDIADA NO MUNICÍPIO  
DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ  
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica garantida a habitação de animais domésticos de pequeno porte pertencentes ao proprietário do imóvel ou inquilino nas unidades residenciais horizontais ou verticais, sediadas no Município de Conselheiro Lafaiete.

§1º - A permanência destes animais fica autorizada desde que não atentem contra a segurança, a higiene, a saúde e o sossego dos demais habitantes do recinto, obedecendo às seguintes regras:

- a) pequeno porte;
- b) boa saúde;
- c) docilidade;
- d) permanência na unidade autônoma.

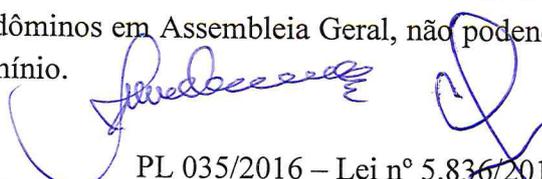
§2º - Para os efeitos desta Lei, considera animais domésticos os definidos no artigo 3º, III, da Lei Municipal nº 4.919 de 28 de dezembro de 2006.

Art. 2º - Os animais de médio e grande porte só serão tolerados nas unidades habitacionais do tipo casa, sob responsabilidade civil e criminal dos proprietários do imóvel.

Art. 3º - Não serão permitidas a criação ou alojamento de animais que por sua espécie, quantidade ou manutenção, causem risco à saúde e segurança dos demais condôminos.

Art. 4º - Cabe aos proprietários cuidar para que seus animais tenham condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, criando-os em locais compatíveis com seu porte e ao abrigo de intempéries climáticas.

Art. 5º - A circulação de animais nas áreas comuns do condomínio ficará a critério da decisão da maioria absoluta dos condôminos em Assembleia Geral, não podendo ser vedada a entrada e saída dos animais do condomínio.

  
PL 035/2016 – Lei nº 5.836/2016 1/1



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º – Todo animal, ao ser conduzido nas áreas comuns do condomínio, deve obrigatoriamente usar coleira, guia e se necessário focinheira adequadas ao tamanho e porte e também portar plaquetas de identificação devidamente posicionada na coleira.

§ 2º – O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo nas áreas comuns.

§ 3º – É proibida a permanência de animais soltos nas áreas comuns do condomínio.

Art. 6º – Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

Art. 7º – Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer área do condomínio.

Parágrafo único – O deficiente visual deve fornecer quando solicitado, documento original ou cópia autenticada, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 8º – O descumprimento desta lei implicará em multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município, e na sua reincidência a multa será em dobro.

Parágrafo único - A fiscalização será efetuada pela administração do Condomínio e se necessário, comunicar ao Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRINTA E UM DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2016.

  
**Ivar de Almeida Cerqueira Neto**  
Prefeito Municipal

  
**Luiz Antônio Teixeira Andrade**  
Procurador Geral

**LEI Nº 5.836, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016**

**GARANTE A HABITAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO PORTE NAS UNIDADES RESIDENCIAIS HORIZONTAIS OU VERTICAIS, SEDIADA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica garantida a habitação de animais domésticos de pequeno porte pertencentes ao proprietário do imóvel ou inquilino nas unidades residenciais horizontais ou verticais, sediadas no Município de Conselheiro Lafaiete.

§1º - A permanência destes animais fica autorizada desde que não atentem contra a segurança, a higiene, a saúde e o sossego dos demais habitantes do recinto, obedecendo às seguintes regras:

- a) pequeno porte;
- b) boa saúde;
- c) docilidade;
- d) permanência na unidade autônoma.

§2º - Para os efeitos desta Lei, considera animais domésticos os definidos no artigo 3º, III, da Lei Municipal nº 4.919 de 28 de dezembro de 2006.

Art. 2º - Os animais de médio e grande porte só serão tolerados nas unidades habitacionais do tipo casa, sob responsabilidade civil e criminal dos proprietários do imóvel.

Art. 3º - Não serão permitidas a criação ou alojamento de animais que por sua espécie, quantidade ou manutenção, causem risco à saúde e segurança dos demais condôminos.

Art. 4º - Cabe aos proprietários cuidar para que seus animais tenham condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, criando-os em locais compatíveis com seu porte e ao abrigo de intempéries climáticas.

Art. 5º - A circulação de animais nas áreas comuns do condomínio ficará a critério da decisão da maioria absoluta dos condôminos em Assembleia Geral, não podendo ser vedada a entrada e saída dos animais do condomínio.

§ 1º - Todo animal, ao ser conduzido nas áreas comuns do condomínio, deve obrigatoriamente usar coleira, guia e se necessário focinheira adequadas ao tamanho e porte e também portar plaquetas de identificação devidamente posicionada na coleira.

§ 2º - O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo nas áreas comuns.

§ 3º - É proibida a permanência de animais soltos nas áreas comuns do condomínio.

Art. 6º - Os animais devem ser alojados em locais onde ficam impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

Art. 7º - Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer área do condomínio.

Parágrafo único - O deficiente visual deve fornecer quando solicitado, documento original ou cópia autenticada, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 8º - O descumprimento desta lei implicará em multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município, e na sua reincidência a multa será em dobro.

Parágrafo único - A fiscalização será efetuada pela administração do Condomínio e se necessário, comunicar ao Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRINTA E UM DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2016.

*Ivar de Almeida Cerqueira Neto*  
Prefeito Municipal  
*Luiz Antônio Teixeira Andrade*  
Procurador Geral